

## ACÓRDÃO Nº 2729/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.572/2020-1
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Ailton Gomes Ferreira (335.929.501-34); Eronides Teixeira de Queiroz (039.605.011-53); Zeila Aires Antunes Ribeiro (096.389.971-68)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Taguatinga/TO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecEXTCE
8. Representação legal: Rosimeire Maria Carneiro (014.871/OAB-TO), representando Ailton Gomes Ferreira; Rosimeire Maria Carneiro (014.871/OAB-TO), representando Zeila Aires Antunes Ribeiro

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra os ex-Prefeitos de Taguatinga/GO Zeila Aires Antunes Ribeiro, Ailton Gomes Ferreira e Eronides Teixeira de Queiroz em virtude de sua omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar repassados no exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 58, inciso I; da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, inciso III, alínea “a”; 217, §§ 1º e 2º; e 268 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Eronides Teixeira de Queiroz;
- 9.2. acolher as alegações de defesa de Zeila Aires Antunes Ribeiro e de Ailton Gomes Ferreira e as razões de justificativa deste último, julgar regulares as contas de ambos e dar-lhes quitação plena;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Eronides Teixeira de Queiroz e aplicar-lhe multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- 9.4. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, para comprovação, perante este Tribunal, do recolhimento ao Tesouro Nacional da sanção acima aplicada, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar, se requerido, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, dos correspondentes acréscimos legais;
- 9.7. fixar prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas;
- 9.8. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. enviar cópia deste Acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 15/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2729-15/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**JORGE OLIVEIRA**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral